DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6627/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10116/2014
PROTOCOLO	:	1517207
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32, DE 2014
CONTRATADO	:	RO BALTA - ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER ÀS AUTORIDADES QUE VISITAM O MUNICÍPIO, OS SERVIDORES PÚBLICOS EM TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS, BEM COMO OFERECER SALGADOS PARA OS EVENTOS REALIZADOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VALOR INICIAL	:	R$ 38.500,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Contrato Administrativo n. 88, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta - ME, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender às autoridades que visitam o município, os servidores públicos em trabalhos extraordinários, bem como oferecer salgados para os eventos realizados pelas Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses;

b) o Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 88, de 2014;

c) a execução financeira da contratação;

d) o termo de rescisão contratual.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 27408/2015, peça n. 15), que considerou regulares o Contrato Administrativo n. 88, de 2014, o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, a execução financeira e o termo de rescisão, apontando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do referido termo de rescisão e a ausência do parecer jurídico relativo ao termo aditivo em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-7975/2016 (peça n. 16), opinando:

"1. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do Contrato

Administrativo nº 89/2014 [em verdade, Contrato Administrativo n. 88/2014] *e de seu 1º Termo Aditivo (2ª Fase), nos termos do 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos e ausência de parecer jurídico do 1º Termo Aditivo.*

2. pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2014 (3ª Fase) [em verdade, Contrato Administrativo n. 88/2014]*, nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.*

3. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos (...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 88, de 2014, a execução financeira e o termo de rescisão contratual, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do Contrato Administrativo n. 88, de 2014, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Maracaju quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Consta nos autos que o jurisdicionado foi intimado pela 1ª ICE (Termo de Intimação n. 15987/2015, peça n. 10) para encaminhar a cópia do parecer jurídico relativo ao Termo Aditivo n. 1, de 2014, tendo respondido (peça n. 14, fl. 168, item8) nos seguintes termos:

> *"A lei não impôs a necessidade de parecer jurídico sobre termos aditivos porque os mesmos não tratam de novos contratos, mas a de promoção de alterações sem que transfigure o objeto contratado, mesmo porque, sobre as possibilidades de ocorrência já foram passados pelo crivo do parecer jurídico imposto pelo parágrafo único do art. 38 da LLCA."*

Todavia, as alegações apresentadas pelo intimado carecem de fundamento plausível, tendo ocorrido infringência à norma disposta na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra B, item 2.

A Lei n. 8.666, de 1993, embora não trate de forma explícita sobre a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico no caso de termo aditivo, o parágrafo único do art. 38 assevera que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

Tendo em consideração que o termo aditivo é uma espécie de ajuste, sujeita-se à emissão de parecer jurídico. Portanto, o Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao

Contrato Administrativo n. 88, de 2014, encontra-se em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade:**

a) do **Contrato Administrativo n. 88, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME;

b) da **execução financeira** da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2014,** ao Contrato Administrativo n. 88, de 2014 (segunda fase), em face da infração decorrente da não apresentação do parecer jurídico relativo ao termo aditivo em referência, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra B, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, **do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 88, de 2014**;

IV – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Maracaju que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 88, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V – aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS** ao **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**,CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

VI – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as

disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC